

PARECER N° /2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N° 11/2018.

OBJETO: Autoriza a alienação de imóvel que especifica, na modalidade de legitimação de posse, em favor da Senhora Divina Rosa Custódia Severino.

AUTOR: **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

RELATOR: **VEREADOR VALDMIX SILVA.**

1. Relatório

De iniciativa do digno prefeito José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei nº 11/2018, autoriza a alienação de imóvel que especifica, na modalidade de legitimação de posse, em favor da Senhora Divina Rosa Custódia Severino.

Recebido em 15 de fevereiro de 2018, o Projeto de Lei nº 11/2018 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria, sob a relatoria deste Vereador que passa a fundamentar.

2. Fundamentação

A competência do Prefeito para apresentar projeto de lei que discipline sobre os bens públicos municipais à Câmara Municipal encontra-se devidamente albergada pelo disposto no artigo 30 da Lei Orgânica que assim preceitua:

“Art. 30. Os projetos de lei sobre alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município são de iniciativa do Prefeito.”

2.1 Da Destinação Inicial dos Bens Públicos Municipais

Os bens públicos estão descritos no Código Civil Brasileiro (Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002) a partir do art. 99, nos seguintes termos:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

A Administração somente pode fazer a alienação de bens desafetados do uso público e mediante lei autorizadora que estabeleça as condições para sua efetivação (artigos 100 e 101 do Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), conforme leciona Hely Lopes Meireles:

O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou para fins administrativos específicos, isto é, enquanto guardarem afetação pública. É evidente que uma praça ou um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver essa destinação, mas poderá ser vendido, doado ou permitido desde que desafetado previamente, por lei, de sua destinação originária¹.

¹ MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro: 29a ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2004, p.

Os requisitos para o procedimento pleiteado estão bem descritos no artigo 25 da Lei Orgânica que deverão ser ponderados um a um logo após a transcrição do normativo citado *in verbis*:

Art. 25. A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e observará os seguintes requisitos prévios:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

(...)

*§ 2º A concorrência pode ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionário de serviço público municipal, a **entidades assistenciais, educativas ou culturais**, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.*

Lado outro, o artigo 101 do referido Código Civil deixa claro que os bens públicos dominiais podem ser alienados, observadas as exigências legais que, no caso deste Município, estão previstas na Lei Orgânica e na Lei 1.466, sendo que esta, em seu artigo 2º prevê:

“Art. 2º A alienação de bens imóveis municipais será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e concorrência.”

2.2. Dos Requisitos da Legitimação de Posse:

Diante da legalidade de se proceder a legitimação de posse do imóvel, registre-se que o beneficiário juntou certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis de Unaí que certifica que o mesmo, bem como a sua esposa não detêm a propriedade imobiliária (fls. 13) no Município, atendendo ao disposto no artigo 11 da Lei n.º 1.466, de 22/06/93, transscrito a seguir:

Art. 11 Tem direito à legitimação de posse quem, não sendo proprietário de imóvel urbano ou rural, ocupe terra devoluta municipal há pelo menos 10 (dez) anos, cuja

área não exceda 2.500m²(dois mil e quinhentos metros quadrados), tornando-a produtiva com o seu trabalho e o de sua família, tendo a

como principal fonte de renda ou levantando edificação para o seu uso ou moradia, com fundamento no art. 170, III, da Constituição Federal.

Ainda, trata-se de área de 239,66 m² (duzentos metros quadrados) conforme memorial descritivo expedido pela Prefeitura Municipal de Unaí (fls. 20), atendendo o requisito de medida permitida pela Lei.

2.3 Da Realização de Diligência Junto ao Autor:

Foi realizada diligência a pedido deste Relator, considerando o disposto no artigo 11 da Lei 1.466, de 22 de junho de 1993, e fato de que no processo do Projeto de Lei n.º 11/2018 não constar formalmente o tempo de posse da Senhora **Divina Rosa Custódia Severino**, uma vez que a declaração do Senhor Leonardo Jacinto Costa (Fiscal de Posturas), de 2 de setembro de 2015, **não se refere a prazo de ocupação como nos demais casos**, no sentido de solicitar declaração, por parte de servidor competente, acerca do prazo de ocupação do imóvel objeto de legitimação de posse a fim de se analisar os requisitos previstos no artigo 13 da citada Lei no tocante à gratuitade da legitimação. E, ainda, a informação de que o imóvel avaliado em R\$80.000,00 não ultrapassa o valor previsto no inciso I do § 2º do artigo 13 da mesma Lei que concede o direito à gratuitade preceituada. Tais informações são imprescindíveis à concessão do direito pretendido.

E, ainda, solicitou-se certidão de não propriedade em relação à Senhora **Rosa Custódia Severino** do ano de 2018.

Vieram aos autos as informações requeridas que deram conta de que a Senhora Rosa Custódia Severino habita o imóvel há mais de 30 (trinta) anos, conforme apregoa o Servidor Leonardo Jacinto Costa, Fiscal de Posturas III, Matrícula 03712.5, fls. 59, e que a mesma não tem propriedade no Município, conforme certidão negativa de fls. 58.

Considerando a ocupação mansa e pacífica da Senhora Rosa por mais de trinta anos, faz jus à legitimação de posse gratuita, conforme prevê o parágrafo primeiro do artigo 13 da Lei n.º 1.466, de 1993.

Sem embargos em relação à beneficiária e respectiva legitimação de posse, passa-se aos aspectos finais.

2.3 Aspectos Finais

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, sugere-se que o mesmo seja analisado pelas Comissões competentes, quais sejam: **Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais e Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.**

E, ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, retorne à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

3. Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei n.º 11/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 22 de março de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA
Relator Designado